

Perguntas e  
Respostas sobre  
Atuária da  
Previdência  
Complementar

# EXPEDIENTE

---

## **Perguntas e respostas sobre atuária da previdência complementar**

Publicação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Diretor-Superintendente

**Lucio Rodrigues Capelletto**

Diretor de Orientação Técnica e Normas

**José Carlos Sampaio Chedeak**

Diretora de Licenciamento

**Ana Carolina Baasch**

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

**Carlos Marne Dias Alves**

Diretora de Administração

**Rita de Cássia Correa da Silva**

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

**Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho**

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

**Maria Luiza Faria Fabello Vaz**

### **Equipe Técnica**

Coordenador-geral de Orientação de Atuária e Contabilidade

**Christian Aggensteiner Catunda**

Coordenadora de Orientação de Atuária

**Taís Novo Duarte**

Especialista

**Claudemiro Correia Quintal Júnior**

Especialista

**Darllan Ricardo da Silva**

Especialista

**Igor Borher**

É permitida a reprodução dos textos e gráficos, desde que mencionada a fonte:

Perguntas e Respostas atuariais da Previdência Complementar Fechada

Resolução CNPC nº 30/2018 e Instrução Previc nº 10/2018

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Endereço: Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte

SCN Quadra 06 - Conjunto A, Bloco A, 12º andar

CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2021-2000

<http://www.previc.gov.br>

# SUMÁRIO

---

|                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------|----|
| Legislação                                                    | 4  |
| Lista de Siglas                                               | 4  |
| 1. Normas Atuariais                                           | 5  |
| 2. Definição                                                  | 5  |
| 3. Custeio                                                    | 5  |
| 4. Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento             | 6  |
| 5. Fundos Previdenciais                                       | 6  |
| 6. Hipóteses Atuariais                                        | 7  |
| 7. Taxa de Juros                                              | 8  |
| 8. Apuração de Resultado                                      | 9  |
| 9. Revisão de Plano de Benefícios                             | 11 |
| 10. Destinação de Reserva Especial                            | 12 |
| 11. Equacionamento de Déficit                                 | 14 |
| 12. Proporção Contributiva                                    | 18 |
| 13. Rateio Entre Participantes Ativos e Assistidos            | 19 |
| 14. Competências e Responsabilidades dos Órgãos de Governança | 19 |

## LEGISLAÇÃO

LC nº 109/01 - Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

LC nº 108/01 - Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

Lei nº 12.154/09, de 23 de dezembro de 2009

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018

Instrução Previc nº 10/18, de 30 de novembro de 2018

## LISTA DE SIGLAS

|        |                                                       |
|--------|-------------------------------------------------------|
| CGPC   | Conselho de Gestão de Previdência Complementar        |
| CMN    | Conselho Monetário Nacional                           |
| CNPC   | Conselho Nacional de Previdência Complementar         |
| DOU    | Diário Oficial da União                               |
| EFPC   | Entidades Fechadas de Previdência Complementar        |
| ETTJ   | Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média              |
| IPCA   | Índice de Preço ao Consumidor Amplo                   |
| PREVIC | Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| ARPB   | Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios    |

## 1. NORMAS ATUARIAIS

### 1.1. Quais as normas que atualmente estabelecem procedimentos e parâmetros técnico-atuariais para as entidades fechadas de previdência complementar?

R: As normas que estabelecem procedimentos e parâmetros técnico-atuariais para as EFPC são a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 e a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

### 1.2. Quais as normas que a Resolução CNPC nº 30/18 revogou?

R: De acordo com o art. 44 da Resolução CNPC nº 30/18 ficaram revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Resoluções CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

*Art. 44 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## 2. DEFINIÇÃO

### 2.1. O que é avaliação atuarial?

R: Avaliação Atuarial é o estudo técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, por meio da qual a EFPC dimensiona o valor das reservas matemáticas, dos fundos previdenciais e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio e permitir o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdencial.

*Art. 2º, inciso I, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### 2.2. O que é duração do passivo?

R: É definida como a média ponderada dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano trazidos a valor presente pela taxa atuarial e que reflete o nível de maturidade do plano.

*Art. 2º, inciso II, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 3º da Instrução Previc nº 10/18.*

## 3. CUSTEIO

### 3.1. O que é o custeio de um plano de benefício?

R: São valores que devem ser aportados, por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e nota técnica atuarial, para constituição das provisões matemáticas e fundos necessários para pagamento de benefícios e de despesas decorrentes da administração do plano de benefícios.

*Art. 10, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 19 da Instrução Previc nº 10/18.*

### 3.2. No plano de benefícios patrocinado, o critério de custeio pode prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano?

R: Sim. No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio pode prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

*Art. 7º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO**

### **4.1. Quais regimes financeiros são admitidos no sistema de previdência complementar fechado brasileiro?**

R: Os regimes financeiros admitidos no sistema de previdência complementar fechado brasileiro são: capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples.

*Art. 6º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **4.2. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de capitalização?**

R: O regime de capitalização será admitido para o financiamento de todos os tipos de benefícios, no entanto, é obrigatório para os benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único.

*Art. 6º, inciso I, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **4.3. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura?**

R: O regime de repartição de capitais de cobertura será admitido para o pagamento de benefícios por invalidez, morte, doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

*Art. 6º, inciso II, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **4.4. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de repartição simples?**

R: O regime de repartição simples será admitido para pagamento de benefícios por invalidez, morte, doença ou reclusão, na forma de pagamento único. Será também admitida a adoção do regime de repartição simples, para pagamento de benefícios por doença ou reclusão, concedido sob a forma de renda temporária por até cinco anos, desde que justificado pelo atuário responsável pelo plano de benefícios.

*Art. 6º, inciso III, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **4.5. Qual o método de financiamento mínimo para o cálculo dos encargos atuariais dos benefícios?**

R: O método de financiamento mínimo dos benefícios programados, estruturados na modalidade de benefício definido, é o crédito unitário, com exceção dos planos de benefícios em extinção.

*Art. 10, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **4.6. Poderá ser efetuada alteração no método de financiamento ou do regime financeiro dos benefícios de um plano de benefícios?**

R: Sim, desde que embasada em estudo técnico e parecer atuarial, não sendo admitida a alteração apenas com a finalidade de modificar o resultado do plano de benefícios.

*Art. 8º da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 21 da Instrução Previc nº 10/18.*

## **5. FUNDOS PREVIDENCIAIS**

### **5.1. Qual a finalidade de um fundo previdencial?**

R: Um fundo previdencial tem como finalidade efetuar a cobertura de um evento determinado ou um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.

*Art. 9º da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **5.2. A quem cabe a indicação da fonte de custeio e finalidade na constituição e manutenção de fundos previdenciais?**

R: Cabe ao atuário responsável a indicação da fonte de custeio e da finalidade na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios.

*Art. 9º da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **5.3. Onde devem constar as regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais?**

R: As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais devem constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

*Art. 9º da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **6. HIPÓTESES ATUARIAIS**

### **6.1. Como é feita a comprovação de adequação das hipóteses no plano de benefícios?**

R: A comprovação da adequação das hipóteses atuariais dos planos de benefícios é realizada por meio de estudos que comprovem:

- i) a convergência da taxa real anual de juros com a taxa de retorno real anual projetada para os investimentos; e
- ii) a aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos do plano.

Art. 3º, § 1º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 32 da Instrução Previc nº 10/18.

### **6.2. Qual a validade máxima do estudo técnico?**

R: O estudo técnico de convergência da taxa de juros tem validade geral de um ano e o estudo técnico de aderência das demais hipóteses tem validade geral máxima de três anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

*Art. 32, § 6º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **6.3. A Previc pode determinar a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente?**

R: Sim. A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

*Art. 32, § 9º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **6.4. Em que situação a EFPC deve solicitar do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios, manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras?**

R: Quando as hipóteses econômicas e financeiras tiverem relação com as atividades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios.

*Art. 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 32, § 3º, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **6.5. A manifestação fundamentada deve ficar à disposição da Previc?**

R: Sim. A manifestação fundamentada fornecida pelo patrocinador ou pelo instituidor deve ser mantida na EFPC à disposição da Previc.

*Art. 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 17, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **6.6. Existe parâmetro mínimo em relação a tábuas biométricas a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios?**

R: Sim. As tábuas biométricas utilizadas não podem gerar provisões matemáticas inferiores às resultantes da aplicação da tábua "AT-83 Basic". No entanto, para a condição de inválido é permitida a utilização de tábua biométrica diferente da mencionada anteriormente.

*Art. 4º da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 13, §§ 1º e 2º, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **7. TAXA DE JUROS**

### **7.1. O que é Estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média?**

R: A ETTJ Média consiste na média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxas de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

*Art. 2º, inciso III, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 6º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **7.2. O que é taxa de juros parâmetro?**

R: A taxa de juros parâmetro é aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Previc, seja o mais próximo à duração do passivo apurada na avaliação atuarial do exercício anterior ao de referência ou, no caso de ocorrência de fato relevante, deve ser considerada a duração que reflita a nova realidade dos fluxos do plano de benefícios.

*Art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 6º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **7.3. Para que serve a taxa parâmetro?**

R: Para estabelecer intervalo, com limites mínimos e máximos, dentro do qual a EFPC poderá adotar taxa real anual de juros sem necessidade de autorização prévia da Previc.

*Art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 7º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **7.4. Em qual intervalo que a EFPC poderá adotar taxa de juros real anual sem prévia autorização da Previc?**

R: A EFPC poderá adotar taxa real anual de juros limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) a.a. acima da taxa de juros parâmetro, publicada anualmente pela Previc.

*Art. 5º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 39, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **7.5. Qual duração do passivo deve ser utilizada para definição da taxa parâmetro no caso de impossibilidade técnica de sua apuração?**

R: O plano de benefícios deve aplicar a ETTJ média considerando a duração de dez anos para efeito de definição de taxa de juros, devidamente justificada pelo atuário.

*Art. 9º da Instrução Previc nº 10/18.*

## **7.6. A EFPC poderá utilizar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido?**

R: Sim, desde que seja concedida autorização prévia pela Previc, com base em estudo específico que deverá ser enviado à Autarquia.

*Art. 5º, § 4º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Arts. 39 a 46 da Instrução Previc nº 10/18.*

## **7.7. O que deve refletir a taxa real anual de juros a ser utilizada como taxa de desconto?**

R: A taxa real anual de juros utilizada como meta atuarial deve refletir o retorno real anual esperado projetado para os investimentos do plano.

*Art. 32, inciso I, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **8. APURAÇÃO DE RESULTADO**

### **8.1. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC para a apuração de resultado em um plano de benefício?**

R: A apuração do resultado de um plano de benefícios se dá mediante o cotejamento entre o patrimônio de cobertura e as provisões matemáticas, em que se apura o equilíbrio técnico positivo (superávit) ou negativo (déficit).

*Art. 12 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **8.2. Em que momento ocorre a apuração do resultado?**

R: Em regra, a apuração do resultado ocorre ao final do exercício, coincidente com o ano civil. Todavia, havendo fato relevante, pode-se apurar resultado no decorrer do exercício na data de sua efetivação.

*Art. 12 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 2º da Instrução Previc nº 10/18.*

### **8.3. O que é fato relevante?**

R: São eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, tais como: a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios; a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios; a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios; o saldamento de plano de benefícios; e a retirada parcial de patrocínio.

*Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **8.4. Quais requisitos mínimos devem ser observados pela EFPC antes da apuração do resultado, em relação à precificação de ativos e passivos?**

R: A EFPC deve considerar, no mínimo:

- i)** a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano com a observância do que esteja disposto em regulamento, bem como o devido reflexo em nota técnica atuarial e no que estiver estabelecido no plano de custeio para o exercício em que o resultado está sendo apurado;
- ii)** os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004;
- iii)** a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

- iv) os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos na Resolução CNPC nº 30/2018 e outros a serem regulamentados pela Previc; e
- v) o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

*Art. 13 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **8.5. O que é reserva de contingência?**

R: A reserva de contingência é constituída com valores apurados a título de superávit técnico acumulado e serve como um “colchão” para eventuais desequilíbrios que o plano pode sofrer, a fim de garantir o pagamento dos seus benefícios.

*Art. 2º, inciso VII, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **8.6. Como deve ser calculada a reserva de contingência?**

R: A reserva de contingência varia entre 10% e 25% das provisões matemáticas de benefício definido e é calculada pela seguinte fórmula: Limite da Reserva de Contingência =  $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática de benefício definido}$ .

*Art. 15 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **8.7. O que é ajuste de precificação?**

R: É a apuração gerencial de ganhos ou perdas de rentabilidade que decorrem da diferença entre o valor dos títulos públicos indexados a índice de preços, que estejam classificados como “mantidos até o vencimento” (marcados na curva), calculados considerando a taxa real anual de juros utilizada na respectiva avaliação atuarial e o valor contábil desses títulos. Nesse sentido, um plano de benefícios que possua carteira de títulos públicos com rentabilidades superiores à meta atuarial terá um ajuste positivo. Caso haja situação inversa, o ajuste será negativo.

*Art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 10, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **8.8. Para que serve o ajuste de precificação?**

R: O ajuste de precificação serve para o cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado – ETA, valor que será observado para fins de destinação de superávit ou equacionamento de déficit.

*Art. 11, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **8.9. Como é realizado o cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado - ETA?**

R: O cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado é realizado da seguinte forma: toma-se o equilíbrio técnico (superávit ou déficit) acrescentando-se ou deduzindo-se o valor do ajuste de precificação, conforme o caso, tendo como resultado desta operação o ETA, que pode ser positivo ou negativo.

### **8.10. Para que serve o ajuste de precificação, em caso de déficit?**

R: O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.

*Art. 30 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 11, § 1º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **8.11. Para que serve o ajuste de precificação, em caso de superávit?**

R: Somente o ajuste de precificação negativo será considerado em caso de superávit, sendo seu valor deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado aos participantes, assistidos e patrocinadores.

*Art. 30 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 11, § 2º, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **8.12. Como se dá a utilização do ajuste de precificação no caso de fato relevante?**

R: Na ocorrência de fato relevante, em data diferente da data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação.

*Art. 11, § 3º, da Instrução Previc nº 10/18 e Art. 11, § 3º, da Instrução Previc nº 10/18.*

## **8.13. O que é reserva especial?**

R: A reserva especial é o montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, a ser utilizado para a revisão do plano de benefícios.

*Art. 2º, inciso VIII, da Resolução CNPC nº 30/18.*

# **9. REVISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS**

## **9.1. O que é revisão do plano de benefícios?**

R: São medidas que visam a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

*Art. 2º, inciso VI, da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **9.2. Quais as condições que a EFPC deverá observar para revisão do plano de benefícios?**

- i) identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit, com base em parecer atuarial e estudo econômico-financeiro;
- ii) observar os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores;
- iii) deduzir o montante financeiro equivalente ao desenquadramento para fins de cálculo, do resultado superavitário, quando da destinação da reserva especial.

*Art. 18 e 19 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **9.3. Quais os tipos de revisão do plano de benefícios?**

R: A revisão do plano de benefícios poderá se dar de forma voluntária ou obrigatória, a partir da constituição da reserva especial.

*Art. 21 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **9.4. Em que situação pode ocorrer revisão voluntária?**

R: A revisão voluntária pode ocorrer mediante a constituição da reserva especial no encerramento de cada exercício.

*Art. 21 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **9.5. Em que situação deve ocorrer a revisão obrigatória?**

R: A revisão obrigatória ocorre após o decurso de três exercícios consecutivos de constituição de reserva especial, situação em que o plano de benefícios deve destinar, no mínimo, até o exercício subsequente, o valor integral apurado a título de reserva especial que permaneceu registrado nos últimos três exercícios.

*Art. 21 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 22 da Instrução Previc nº 10/18.*

## **9.6. Quais os requisitos para a revisão voluntária?**

R: Deve haver registro em reserva especial ao final do exercício. A destinação e utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc.

*Art. 21, §º 1º e 2º da Resolução CNPC nº 30/18.*

## 9.7. Quais as formas de revisão do plano de benefícios?

R: Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:

- i) redução parcial de contribuições;
- ii) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios;
- iii) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Caso essas formas não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos juntamente com as formas de redução de contribuição aplicadas aos ativos.

*Art. 24 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## 10. DESTINAÇÃO DE RESERVA ESPECIAL

### 10.1. Quais critérios devem ser considerados pela EFPC quando da determinação das formas e prazos para a utilização da reserva especial?

R: A EFPC deve levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

*Art. 24, § 3º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### 10.2. Quais deduções devem ser efetuadas antes da destinação da reserva especial?

R: Deve-se deduzir da reserva especial, para fins do cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a:

- i) diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as hipóteses: tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade "AT-2000 Basic" e taxa de juros real correspondente ao teto do intervalo estabelecido na Resolução CNPC nº 30/2018; e
- ii) aos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

*Art. 20, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 23 da Instrução Previc nº 10/18.*

### 10.3. A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios?

R: Sim. Adicionalmente, em relação aos planos patrocinados por entes públicos, a destinação da reserva especial, quando ocorrer na forma de melhoria de benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada, deverá ser precedida também da manifestação favorável do respectivo órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

*Art. 28 da Resolução CNPC nº 30/18.*

#### **10.4. Em caso de apuração de excedente patrimonial em submassa reconhecida no plano, poderá ser feita a destinação de superávit?**

R: Para o caso de apuração de excedente patrimonial em submassa reconhecida de um plano de benefícios, a destinação do superávit só poderá ser realizada quando o plano de benefícios no qual a submassa estiver inserida tiver registro contábil em reserva especial. Neste caso, as submassas do plano estarão sujeitas a tratamento diferenciado quando da destinação e utilização da reserva especial.

*Art. 2º, incisos VIII a X da Resolução CNPC nº 30/18.*

#### **10.5. A suspensão e a redução de contribuições normais em função da destinação de reserva especial estão condicionadas a algum pré-requisito?**

R: Sim. Anteriormente à suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais para participantes e assistidos, a reserva especial deve ser utilizada para quitação de contribuições extraordinárias; e, relativamente ao patrocinador, deve ser utilizada para quitação de contribuições extraordinárias e eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

*Art. 25 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 19, § 2º, da Instrução Previc nº 10/18.*

#### **10.6. Quais condições devem ser verificadas previamente à destinação de reserva especial por meio da reversão de valores?**

R: O plano de benefícios deve:

- i) estar em extinção (fechado para novos participantes);
- ii) comprovar por meio de auditoria independente o excesso de recursos garantidores, já coberto integralmente o valor presente dos benefícios futuros, ou seja, o plano não deve mais necessitar de contribuições para constituição de provisões matemáticas,
- iii) ter autorização prévia da Previc para a reversão.

*Art. 26 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 24 da Instrução Previc nº 10/18.*

#### **10.7. Qual o prazo mínimo para reversão de valores?**

R: A reversão de valores deve ser parcelada, respeitado o prazo mínimo de trinta e seis meses, bem como o cumprimento das obrigações fiscais.

*Art. 26 da Resolução CNPC nº 30/18.*

#### **10.8. Quais os pré-requisitos para a destinação da reserva especial para melhoria definitiva dos benefícios dos participantes e assistidos?**

R: A destinação da reserva especial para melhoria definitiva dos benefícios dos participantes e assistidos é permitida apenas para os planos regidos pela Lei Complementar nº 109/2001 e está sempre condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios, ou seja, a melhoria definitiva de benefícios pressupõe que o regulamento e a Nota Técnica Atuarial do plano sejam alterados para a sua implementação.

*Art. 24, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

#### **10.9. Como ocorre a utilização da reserva especial para melhoria de benefícios nos planos de benefícios regidos pela Lei complementar nº 108 de 2001?**

R: Deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim.

*Art. 24, § 4º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **10.10. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC caso o resultado superavitário do plano de benefícios que esteja destinando reserva especial torne-se inferior ao montante necessário da reserva de contingência?**

R: A utilização da reserva especial será interrompida e os respectivos fundos previdenciais serão revertidos para recompor a reserva de contingência até seu limite máximo.

*Art. 23 da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **11. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT**

### **11.1. O que é equacionamento de déficit?**

R: Corresponde à decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o reequilíbrio do plano de benefícios.

*Art. 2º, inciso XI, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.2. Em que situações a EFPC é obrigada a elaborar e aprovar plano de equacionamento de déficit?**

R: Nas situações em que o plano de benefícios apure déficit técnico acumulado acima do limite de déficit permitido, calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática de benefício definido.

*Art. 29, caput, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.3. Em caso de apuração de insuficiência patrimonial em submassa reconhecida no plano, poderá ser feito o equacionamento de déficit?**

R: Para o caso de apuração de insuficiência patrimonial em submassa reconhecida de um plano de benefícios, o equacionamento do déficit só será obrigatório quando o plano de benefícios no qual a submassa estiver inserida apresentar equilíbrio técnico ajustado negativo além dos limites previstos na legislação. O atuário do plano, entretanto, poderá recomendar às instâncias de governança da EFPC o equacionamento para uma submassa específica, como forma de garantir o seu equilíbrio técnico-atuarial. Por ocasião do equacionamento de déficit, as submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado.

*Art. 2º, incisos IX da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.4. Em qual prazo deve ser elaborado o plano de equacionamento?**

R: O plano de equacionamento deve ser elaborado e aprovado até o final do exercício subsequente ao que o resultado deficitário foi apurado.

*Art. 29, caput, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 25 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.5. Qual o valor mínimo a ser considerado em um plano de equacionamento?**

R: O plano de equacionamento deverá contemplar, no mínimo, o valor nominal do resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a um por cento das provisões matemáticas de benefício definido.

*Art. 29, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 25, § 1º, e Art. 28, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.6. A EFPC pode corrigir o valor de déficit apurado no plano de benefícios, quando for implementar o plano de equacionamento?**

R: Sim. O valor do déficit poderá ser corrigido, a critério da EFPC, entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.

*Art. 25, § 1º, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.7. A EFPC deve comprovar a efetividade do plano de equacionamento de déficit?**

R: Sim, a EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivos, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano.

*Art. 28 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.8. O que acontece caso haja, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais?**

R: Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas.

*Art. 29, § 3º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.9. Qual exigência em relação ao patrocinador para equacionar déficit técnico acumulado em planos de benefícios com duração do passivo igual ou inferior a quatro anos?**

R: Remanescendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.

*Art. 29, § 4º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.10. Quais garantias reais são admitidas para déficits de responsabilidade do patrocinador em caso de duração do passivo menor que quatro anos?**

R: As garantias reais admitidas são: hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.

*Art. 29, § 5º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.11. O plano de equacionamento de déficit aprovado deve ser encaminhado à Previc?**

R: Não. O plano de equacionamento de déficit deve ser mantido na EFPC e disponibilizado aos participantes e assistidos, patrocinadores e à Previc, quando solicitado.

*Art. 29, §6º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.12. Qual prazo para o início do plano de equacionamento?**

R: O plano de equacionamento deverá iniciar-se, no máximo, até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento do exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento, ou seja, caso um déficit tenha sido apurado ao final do ano "x", ele deverá ser aprovado até o final do ano "x+1", devendo entrar em vigor, no máximo, junto com o plano de custeio do ano "x+1".

*Art. 31 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 26 da Instrução Previc nº 10/18.*

**11.13. Qual exigência específica para implementação do plano de equacionamento em planos de benefícios patrocinados por entes públicos?**

R: A implementação do plano de equacionamento, nesse caso, deverá ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador público.

*Art. 31, §§ 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

**11.14. Qual o prazo para envio do plano de equacionamento ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do ente público?**

R: O plano de equacionamento deverá ser enviado para manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle até o final do exercício subsequente em que o resultado deficitário foi apurado.

*Art. 31, §§ 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

**11.15. Qual a exigência específica para plano de equacionamento em que é necessária a cobertura de reserva matemática de benefícios concedidos?**

R: No equacionamento de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

*Art. 32, § 1º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

**11.16. Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador devem ser encaminhados à Previc?**

R: Não. Os instrumentos contratuais devem ser mantidos na EFPC e disponibilizados à Previc, quando solicitados.

*Art. 32 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 30, § 3º, da Instrução Previc nº 10/18.*

**11.17. É possível utilizar os ganhos e perdas atuariais apurados no exercício para revisão do saldo devedor de déficit?**

R: Sim, desde que haja no instrumento contratual cláusula automática de revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos observados nas avaliações atuariais anuais, podendo ser aplicadas as proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.

*Art. 32, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 30, § 1º, da Instrução Previc nº 10/18.*

**11.18. Em caso de instrumento contratual, o valor de equilíbrio técnico ajustado negativo pode ser incorporado ao saldo devedor?**

R: Sim, mas o valor do equilíbrio técnico ajustado negativo somente pode ser incorporado ao saldo devedor quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior ao prazo máximo de equacionamento.

*Art. 32, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 30, § 1º, da Instrução Previc nº 10/18.*

**11.19. A Previc pode exigir a adoção de planos de equacionamento?**

R: Sim, desde que sejam identificadas situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.

*Art. 33 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.20. Quais as formas de amortização dos planos de equacionamento?**

R: O plano de equacionamento deve prever amortização do déficit mediante o fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescentes, o que deve ser comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano.

*Art. 27 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.21. Qual o prazo máximo para amortização de déficit?**

R: O prazo máximo para amortização de déficit equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios. No caso de planos em extinção, o prazo de amortização poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado. Nesse caso, a extensão do prazo está condicionada à comprovação e demonstração mediante estudo de liquidez e solvência.

*Art. 34 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 29, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.22. Quais as formas de equacionamento de déficit do plano de benefícios?**

R: O plano de equacionamento pode contemplar, dentre outras, de maneira individual ou combinada, as seguintes formas:

- i)** instituição ou aumento de contribuição extraordinária;
- ii)** redução do valor dos benefícios a conceder; ou
- iii)** outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

Não serão admitidas formas de equacionamento que contemplem fontes de recursos oriundas de alterações de hipótese atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

*Art. 35 da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 21 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.23. Com relação ao plano de equacionamento, a redução do valor dos benefícios se aplica aos assistidos?**

R: Não, neste caso cabe a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado de responsabilidade dos assistidos.

*Art. 35, § 1º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.24. Quais medidas devem ser adotadas na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa?**

R: Os valores devem ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos na legislação.

*Art. 35, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **11.25. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC no caso de registro de equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit?**

R: Deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano de equacionamento de déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.

*Art. 35, § 3º, da Resolução CNPC nº 30/18 e Art. 20, da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.26. É possível realizar a revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias?**

R: Sim, porém a revisão somente poderá ser efetuada em função da apuração de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo identificado no plano de benefícios no exercício em referência, devendo sua utilização ser justificada em parecer do atuário responsável e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC. Para o caso de amortização de contribuições extraordinárias referentes a serviço passado, exige-se previsão regulamentar.

*Arts. 19 e 20 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **11.27. Os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência da Resolução CNPC nº 30/18 podem ser revistos?**

R: Sim, desde que observadas todas as regras constantes da Resolução CNPC nº 30/18.

*Art. 43, § 1º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **12. PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA**

### **12.1. Qual a proporção contributiva que deve ser utilizada para a destinação da reserva especial?**

R: Para o cálculo do montante dos valores atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado e ao patrocinador de outro, deverá ser considerada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.

*Art. 14 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **12.2. Qual a proporção contributiva que deve ser utilizada para o equacionamento de déficit?**

R: Para o cálculo do montante dos valores atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado e ao patrocinador de outro, deverá ser considerada a proporção contributiva das contribuições normais vigentes, conforme estabelecido no plano de custeio, no período em que se deu o resultado deficitário apurado.

*Art. 14 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **12.3. Qual a proporção contributiva que deve ser considerada, caso não tenha havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário?**

R: Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, no caso de constituição de reserva especial; ou a formação do resultado deficitário, em caso de déficit.

*Art. 14, § 2º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **12.4. Qual o tratamento diferenciado para plano de benefícios não patrocinado por entes públicos, no que diz respeito à destinação da reserva especial?**

R: Em planos de benefícios não patrocinados por entes públicos a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

*Art. 14, § 3º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **12.5. Qual o tratamento diferenciado para planos de benefícios não patrocinados por entes públicos, no que diz respeito ao equacionamento de déficit?**

R: Em planos de benefícios não patrocinados por entes públicos o equacionamento de déficit poderá se dar de forma exclusiva ou majoritária pelo patrocinador, sem a observância da proporção contributiva, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

*Art. 14, § 3º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **13. RATEIO ENTRE PARTICIPANTES ATIVOS E ASSISTIDOS**

### **13.1. Qual a forma de rateio dos valores atribuíveis a participantes e assistidos na destinação da reserva especial ou no equacionamento de déficit?**

R: No que concerne ao montante que cabe aos participantes e assistidos da proporção contributiva, a destinação de reserva especial ou o equacionamento de déficit deve ser rateado considerando-se a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.

*Art. 14, § 1º, da Resolução CNPC nº 30/18.*

## **14. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA**

### **14.1. Quais as responsabilidades e obrigações dos órgãos de governança na EFPC na adoção e aplicação das hipóteses?**

R: A adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, os quais deverão nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB).

*Art. 36 da Resolução CNPC nº 30/18.*

### **14.2. Quais as responsabilidades dos órgãos de governança da EFPC no que concerne aos estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses atuariais de um plano de benefícios?**

R: Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses deverão ser:

- i) elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- ii) acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e
- iii) disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

*Art. 37 da Resolução CNPC nº 30/18 e Arts. 32 e 47 da Instrução Previc nº 10/18.*

### **14.3. Quais as atribuições do Conselho Deliberativo no que se refere ao equacionamento de déficit e utilização de reserva especial?**

R: Cabe ao Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:

- i) deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, a serem sucessivamente adotadas; e
- ii) aprovar o plano de equacionamento de déficit.

*Art. 38 da Resolução CNPC nº 30/18.*

#### **14.4. Qual atribuição do Conselho Fiscal no que se refere aos riscos atuariais?**

R: Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

*Art. 39 da Resolução CNPC nº 30/18.*

